LEI Nº 6.166, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BETIM
DIA 03 / 02 / 2017
EDIÇÃO: 1373
Assinatura/Servidor 70747-7 Matrícula

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO PROVISÓRIO DESTINADO A REALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE BETIM, DEFINE ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por intermédio dos seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais para a concessão de licenciamento provisório destinado a realização de empreendimentos e/ou atividades socioeconômicas no território do Município de Betim, especialmente para as seguintes licenças:

I - licença para a realização de obras públicas e particulares;

II - licença de localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

III - licença ambiental;

IV - licença de vigilância sanitária.

§ 1º O prazo para emissão da licença provisória não poderá ser superior a 10 (dez) dias úteis, contado da data da formalização do requerimento, com a apresentação de todas as informações e documentos exigíveis, prorrogável por igual período mediante prévio, expresso e justo motivo.

§ 2º A Superintendência de Licenciamento e Regularização poderá exigir do solicitante da licença esclarecimentos e complementação de informações, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 3º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 2º e a data da apresentação dos esclarecimentos e/ou das informações complementares, ficando o retorno da fluência do prazo condicionado ao correto e

total fornecimento dos esclarecimentos e/ou das informações complementares pelo solicitante da licença.

§ 4º O processo de concessão de licenciamento poderá ser instaurado e gerenciado por meio eletrônico, cujas normas específicas serão estabelecidas por decreto emitido pelo chefe do Poder Executivo.

§ 5º A licença expedida por meio eletrônico produzirá os mesmos efeitos legais da licença expedida por meio de processo administrativo físico, e a licença provisória produzirá os mesmos efeitos legais da licença definitiva.

Art. 2º As limitações à concessão de licença provisória para a realização de empreendimentos e/ou exercício de atividades socioeconômicas serão definidas por decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A licença provisória não se extingue pela transferência da titularidade do empreendimento e/ou da atividade socioeconômica, salvo se a transferência resultar em alterações que determinem um novo licenciamento.

Art. 4º Cada ampliação ou modificação no empreendimento e/ou na atividade socioeconômica já licenciada dependerá de nova licença.

Art. 5º Os critérios, documentos necessários e demais definições para concessão da licença provisória serão estabelecidos por decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O solicitante e/ou o responsável técnico contratado responderá administrativamente, civilmente e penalmente pela veracidade e exatidão dos documentos e informações prestadas no requerimento da licença provisória.

Parágrafo único. O solicitante e/ou o responsável técnico contratado declarará, em campo próprio, que fez a leitura e concorda com os termos e condições para o fornecimento da licença provisória.

Art. 7º As licenças serão expressas por meio do respectivo "Alvará" que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível, ou ser portado pelo profissional autorizado e exibido à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

Art. 8º O Alvará que instrumentalizar uma das licenças provisórias previstas no art. 1º desta Lei deverá conter a informação de que a sua validade é condicionada à apresentação conjunta com os demais Alvarás que instrumentalizam as outras licenças, ou com a

apresentação de documento emitido pela Superintendência de Licenciamento e Regularização que ateste a dispensa deste(s) Alvará(s).

Art. 9º A licença provisória tem prazo mínimo de validade de 90 (noventa) dias, sendo o prazo máximo delimitado por decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Não sendo cumpridos os requisitos e as condicionantes para a concessão da licença definitiva no prazo previsto no art. 9º desta Lei, a licença provisória perderá sua validade e o processo de licenciamento ficará suspenso, somente podendo ser reativado mediante o pagamento de multa administrativa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa recolhida pelo solicitante.

Art. 11. Para concessão da licença provisória a Administração Pública Municipal poderá impor ao solicitante que este firme um Termo de Ajustamento Municipal (TAM), por meio do qual aquele se comprometerá ao cumprimento de condicionantes, podendo, em caso de descumprimento das obrigações assumidas, sofrer as penalidades fixadas no instrumento de ajustamento, inclusive a imposição de multa administrativa.

Art. 12. As taxas exigíveis para a concessão da licença deverão ser pagas no ato da concessão ou da renovação da licença definitiva.

Art. 13. A Superintendência de Licenciamento e Regularização, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem a finalidade de articular todos os órgãos administrativos envolvidos nos processos de licenciamento de empreendimentos e/ou de atividades socioeconômicas no território do Município de Betim, competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - implantar medidas de uniformização, simplificação e celeridade aos procedimentos de outorga de licenças;

II - sistematizar informações e procedimentos que garantam maior eficiência aos processos de licenciamento;

III - garantir a manutenção das bases de dados de interesse para o licenciamento;

IV - capacitar os recursos humanos para as atividades de orientação ao público;

V - promover ações permanentes voltadas à difusão das normas e procedimentos de licenciamento no âmbito municipal, bem como de incentivo à regularização de empreendimentos e/ou de atividades socioeconômicas em execução no território do Município de Betim.

Parágrafo único. Os órgãos administrativos envolvidos nos processos de licenciamento de empreendimentos e/ou de atividades socioeconômicas no território do Município de Betim são subordinados hierarquicamente, no que concerne aos processos de licenciamento, à Superintendência de Licenciamento e Regularização, e todos estes à *Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.*

Art. 14. O art. 3º da Lei Municipal nº 5.628, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As Licenças Ambientais Simplificadas - LAS, Classes 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois), serão concedidas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável."

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 4º da Lei Municipal nº 5.628, de 27 de novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de janeiro de 2017.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 12/17, de autoria do Poder Executivo Municipal)